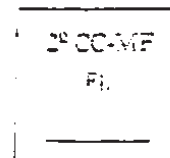
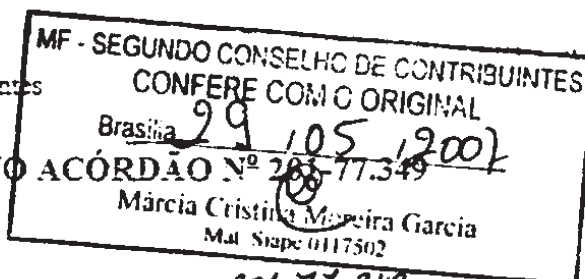


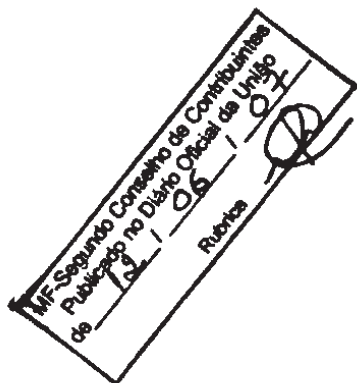


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.349
Processo nº : 13807.005195/00-51
Recurso nº : 120.291

Embargante : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

Embargos acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-77.349, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS até fevereiro de 1996 é o faturamento do sexto mês anterior.

ALÍQUOTA. VIGÊNCIA.

A alíquota aplicável ao PIS, de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, é 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior.

Recurso provido."

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-77.349, declarando aplicável a alíquota da Lei Complementar nº 7/70 e a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora), Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 29/05/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Assessoria 0117502

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.349

Processo nº : 13807.005195/00-51

Recurso nº : 120.291

Embargante : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Marcas Famosas Comércio e Importação Ltda., devidamente qualificada nos autos, apresentou os embargos de declaração de fls. 218/221, em face do Acórdão nº 201-77.349, fls. 141/150, que assim decidiu:

"PIS. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS-Pasep as regras do CTN (Lei nº 5.172/66).

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95

De acordo com o Decreto nº 2.346/97, a decisão do STF que declara, em ação direta, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tem eficácia ex tunc. É de se aplicar, portanto, aos fatos geradores ocorridos até o dia anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, assim entendido dia 29/02/96, o disposto nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A regra do art. 100, parágrafo único, do CTN aplica-se a normas complementares vigentes. No caso em foco, temos decretos-leis retirados do mundo jurídico. É, portanto, devida a exigência de multa de ofício e juros de mora, ao teor dos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido em parte."

Em síntese, alega a embargante que o acórdão incorreu em contradição ao dispor:

"Logo, também para os fatos geradores compreendidos entre 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, é de se aplicar o disposto nas Leis Complementar nº 7/70 e 17/73, sendo devida a exigência consignada no auto de infração objeto do presente processo."

De acordo com a embargante, ao dispor que se aplicaria as regras da Lei Complementar nº 7/70, deveria ser observada a semestralidade da base de cálculo do PIS, o que não foi feito quando da autuação, ou seja, aplica-se a Lei Complementar referida, não seria possível a exigência tal como consignada no auto de infração em discussão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
29/05/2007
Márcia Gomes Rêgo Galvão
Márcia Gomes Rêgo Galvão

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201377349

Processo nº : 13807.005195/00-51

Recurso nº : 120.291

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Os embargos são tempestivos e suscitam contradição na decisão recorrida que merecem ser discutida por este Colegiado, razão pela qual devem ser admitidos.

A autuação decorreu do fato de a contribuinte ter recolhido, durante o período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, o PIS à alíquota de 0,65% sobre a receita operacional, havendo a Fiscalização constituído o crédito tributário considerando a alíquota de 0,75%, sem considerar a semestralidade da base de cálculo, tal como consta na planilha de fl. 28.

Ocorre que, tanto em sua impugnação como em seu recurso, a então recorrente alegou a boa-fé de seu procedimento, ao recolher a contribuição, ora de acordo com o disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ora conforme a Medida Provisória nº 1.212/95, respectivamente, nos períodos de janeiro a setembro de 1995 e de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Relativamente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, pretendeu a ora embargante que se lhe fosse reconhecido um crédito e não um débito, porque se com a Resolução do Senado Federal ficaram suspensas as execuções dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, entendia a contribuinte que inexistia previsão legal para a exigência do PIS.

Procurou, ainda, a recorrente discutir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e o princípio da segurança jurídica, de forma que em momento algum pediu a recorrente pela aplicação da Lei Complementar nº 7/70 e, por conseguinte, não tratou da semestralidade da base de cálculo em seu pedido.

Neste sentido, e tomando por base as alegações da então recorrente, assim dispôs o acórdão embargado relativamente ao assunto:

"Ocorre que, da mesma forma que não é dado a ninguém o direito de deixar de recolher tributo ao argumento de que desconhece o preceito legal que cria a obrigação, também não assiste a ninguém o direito de ignorar a declaração de inconstitucionalidade de lei, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito erga omnes, como no caso em comento.

Consistiria ofensa à segurança jurídica, sim, se o Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o texto constitucional por meio do art. 102, inciso I, alínea 'a', declarar inconstitucional determinado dispositivo legal, ter o Senado Federal, ao teor do art. 52, inciso X, da Carta Magna suspenso a eficácia deste dispositivo, e o aplicador da lei, ignorando tais pronunciamentos, continuasse a aplicá-las irrestritamente.

Uma lei declarada inconstitucional está eivada de nulidade ab initio, sendo então retirada do mundo jurídico, como bem entendeu o legislador, ao editar o Decreto nº 2.346/97, verbis:

'Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29/10/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Nº 201-77.349

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.349

Processo nº : 13807.005195/00-51

Recurso nº : 120.291

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.' (Negritei).

É de se observar, portanto, que descabe se falar em efeitos ex nunc, como pleiteia a recorrente, pois estar-se-ia agindo em confronto ao disposto no supracitado decreto e neste sentido também dispôs o Parecer PGFN/CAT Nº 437/98, a que se referiu a autuação.

Logo, no período de janeiro a outubro de 1995 é sim devida a diferença de alíquota cobrada pela fiscalização no auto de infração ora discutido.

Relativamente aos fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, não pode ser dada eficácia à Medida Provisória nº 1.212/95 pois, estar-se-ia ferindo o prazo nonagesimal a que se refere o art. 195, inciso 6º, da Constituição Federal, exigido não só para instituição da contribuição, como para toda e qualquer modificação, pois o texto não se restringe apenas às majorações.

E não foi outro o sentido adotado pela IN SRF nº 06/2000, como bem observou a decisão recorrida.

Logo, também para os fatos geradores compreendidos entre 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, é de se aplicar o disposto nas Leis Complementar nº 7/70 e 17/73, sendo devida a exigência consignada no auto de infração objeto do presente processo."

Entendo, assim, que o acórdão embargado poderia ter sido mais claro ao dispor sobre o que estava sendo reconhecido, mas que não poderia discutir matéria não suscitada, quer pela recorrente, quer pela Fiscalização, pois o que se fez foi dizer que não assistia razão aos argumentos da recorrente e que, portanto, a alíquota aplicável deveria ser aquela considerada pela Fiscalização.

No tocante à semestralidade, como nada foi pedido, ter-se-ia uma decisão *extra petita*, se se reconhecesse de ofício a mesma.

Por esta razão, acolho os embargos para esclarecer que se deve aplicar, no período autuado, a alíquota da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73, mas não reconheço a semestralidade, que somente foi suscitada em sede de embargos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.


ADRIANA GOMES REGO GALVÃO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

29, 05, 2007

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77-349

Processo nº : 13807.005195/00-51

Recurso nº : 120.291

**VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Tendo em vista a perda de mandato do Conselheiro-Designado Antonio Mario de Abreu Pinto e a não formalização do acórdão até a presente data, conforme despacho de fl. 237, fui designada para a elaboração do acórdão, nos termos do § 10 do art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998.

No que diz respeito à semestralidade da base de cálculo do PIS, entendo que a recorrente está pleiteando a aplicação integral da Lei Complementar nº 7/70. O fato de ela não se referir, na impugnação ou no recurso voluntário, expressamente à questão da base de cálculo prevista na referida lei complementar não significa que não deve ser aplicado ao caso concreto o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

É verdade que para muitos prevalece o entendimento de que este artigo fora revogado pela Lei nº 7.691/88, como aduz o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

Entretanto, analisando a referida lei, temos:

"Art. 1º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, do valor:

(...)

III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.

(...)

Art. 3º Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

(...)

III - contribuições para:

(...)

b) o PIS e o PASEP - até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador."

É de se verificar que em momento algum esta lei, como também as Leis nºs 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.065/95, tratam da base de cálculo da contribuição em comento, mas tão-somente de prazos de recolhimento, conversões e atualizações monetárias.

Ademais, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 29.10.2007 Márcia Cristina Menezes Garcia

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACORDÃO Nº 201-77349

Processo nº : 13807.005195/00-51

Recurso nº : 120.291

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (grifei)

Logo, não vislumbrando na Lei nº 7.691, de 1988, bem assim em qualquer legislação superveniente, até a MP nº 1.212/95, quaisquer das situações grifadas acima, ousou discordar da douda Procuradoria.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

6. Recurso especial improvido." (REsp nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC Nº 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ.

A 1ª Turma desta eg. Corte, no Recurso Especial nº 240.938/RS, publ. no DJ de 10/05/2000, reconheceu que no regime da LC 07/70, no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. Precedentes.

Ressalvado o ponto de vista do relator, esta eg. Corte entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

A via estreita do especial não é própria para se cogitar acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/05/2002
Márcia Cristina Moreira Garcia
Nº 201.77.349

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201.77.349

Processo nº : 13807.005195/00-51

Recurso nº : 120.291

Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido. (REsp nº 380.526/PR, DJ de 30/06/2003, pg. 183, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

2. *A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

3. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).*

(...)

9. *Embargos rejeitados.* (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Logo, assiste razão à recorrente, quanto ao pleito de que a base de cálculo a ser observada deve ser aquela estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, sem correção monetária entre o sexto mês e o do faturamento, devendo o PIS ser calculado mediante utilização da alíquota fixada pela Lei Complementar nº 17/73, observando-se, ainda, que o vencimento da contribuição rege-se pelos prazos estabelecidos na legislação vigente à época: Lei nº 8.850, de 1994, e Medida Provisória nº 8.212, de 1994, convalidada pela Lei nº 8.981, de 1995.

Por esta razão, acolho os embargos para, além do concedido pela Conselheira-Relatora, reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS no período fiscalizado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES